

## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

# Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-53.2013.815.0371 - Sousa

RELATORA : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE**: Waldir Araújo da Silva

**ADVOGADO(S)**: Francisco Elias de Oliveira – OAB/PB 9111

1° APELADO : Joaquim Barbosa Neto 2° APELADO : Espedito Emídio Estrela

**ADVOGADO(S)**: Ozael da Costa Fernandes – OAB/PB 5510

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO INTERTEMPORAL -VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 - MARCO TEMPORAL - DIA 18 DE MARÇO DE **RESPEITO ATOS** 2016 AOS **PROCESSUAIS** INTERMENTE PRATICADOS **ANTES** DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUACÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO - ULTRATIVIDADE **EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.** 

- O recurso interposto antes de 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1°, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6° da LINDB e art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO PAULIANA - CONSILIUM FRAUDIS NÃO DEMONSTRADO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO.

- O contexto probatório não logrou êxito em demonstrar que, na alienação questionada, houve conluio fraudulento com o intuito de prejudicar os credores do alienante. Assim, não verificado o consilium fraudis, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

# **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Waldir Araújo da Silva contra sentença proferida nos autos da Ação Pauliana ajuizada pelo apelante em face de Joaquim Barbosa Neto e Espedito Emídio Estrela, na qual o MM. Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa *julgou improcedente o pleito formulado na inicial*.

Irresignado, o autor apelou, alegando, em suma, que: 1) é credor quirografário do primeiro apelado na quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); 2) a compra e venda do imóvel descrito na escritura de fl. 9 foi realizada por meio de conluio fraudulento entre os apelados; 3) as provas acostadas às fls. 50/51 comprovam a insolvência do primeiro apelado (vendedor); 4) o segundo apelado (comprador) tinha ciência da insolvência, eis que esta era pública e notória, conforme noticiavam os sites e programas de rádios locais. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para que se declare nula e sem efeito a transação supracitada, como também para que o referido bem responda pela dívida do Sr. Joaquim Barbosa Neto (primeiro apelado).

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 75v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 81/85).

#### VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973) – sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73.

O recurso não merece provimento.

Pleiteia, o apelante, na presente ação pauliana, a anulação da compra e venda do imóvel descrito na escritura de fl. 9, alegando que a

transação caracterizou fraude contra si, credor quirografário do vendedor (primeiro apelado).

A fraude contra credores, prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil, consiste na conduta do devedor (insolvente ou prestes a tornarse) que, maliciosamente, desfalca seu patrimônio com a finalidade de pô-lo a salvo de possíveis execuções por dívidas contraídas, violando, assim, direitos creditórios alheios.

Para que se caracterize a fraude contra credores faz-se necessária a presença simultânea de dois pressupostos: consilium fraudis (conluio fraudulento dos contratantes com o propósito de lesar) e eventus damni (ato prejudicial ao credor, por tornar o devedor insolvente ou por ter sido realizado em estado de insolvência).

Ocorre que, tratando-se de contrato oneroso (hipótese dos autos), nos termos do artigo 159 do Código Civil, se a insolvência do devedor for notória (ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante), a avença poderá ser anulada.

O citado dispositivo legal firmou a presunção do *consilium fraudis* quando a insolvência do devedor/alienante for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Neste caso, presume-se a má-fé do adquirente.<sup>1</sup>

No caso dos autos, o apelante alega que os documentos acostados às fls. 50/53 comprovam que a insolvência do devedor/alienante era notória, razão pela qual estaria configurado o *consilium fraudis*.

Ocorre que os referidos documentos não são suficientes para comprovar a notoriedade da insolvência do devedor/alienante (primeiro apelado), tampouco a existência de motivos a indicar que tal circunstância podia ser conhecida do adquirente (segundo apelado).

Explico.

Às fls. 50/51 consta uma lista, extraída do Diário da Justiça de Goiás, na qual constam três execuções ajuizadas contra o devedor, duas delas distribuídas em 2012 (posteriormente à alienação questionada) e apenas uma no ano de 2011 (sendo que, neste último caso, sequer é possível identificar se a ação foi proposta antes ou depois da venda do imóvel, efetivada em 31.05.2011).

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O art. 159 do Código Civil presume a má-fé do adquirente "quando a insolvência (do alienante) for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante". A notoriedade da insolvência pode se revelar por diversos atos, como, por exemplo, pela existência de títulos de crédito protestados, de protestos judiciais contra alienação de bens e de várias execuções ou demandas de grande porte movidas contra o devedor. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 452)

Às fls. 52/53 constam duas matérias jornalísticas (publicadas na Internet), datadas de 05/09/2005 e 12/06/2013, que informam a prisão do devedor (primeiro apelado) por estelionato. A segunda (do ano de 2013) não pode ser considerada no contexto dos autos, eis que posterior à avença que se busca anular. Por outro lado, uma única informação publicada na Internet (em 2005), quase seis anos antes da venda combatida, não é suficiente para demonstrar que o adquirente tinha ciência da insolvência do alienante, até porque, se assim o fosse, caberia imputar também tal conhecimento ao apelante, que teria assumido o risco de contratar com devedor insolvente.

Ademais, não existem nos autos provas de que o adquirente tenha amizade/parentesco com o alienante, nem que a venda questionada tenha se dado por preço vil.

Por conseguinte, não se verificou o *consilium fraudis*, pois o contexto probatório não logrou êxito em demonstrar que, na alienação questionada, houve conluio fraudulento com o intuito de prejudicar os credores do alienante.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ, QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE AO FRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.

1. A ação pauliana cabe ser ajuizada pelo credor lesado (eventus damni) por alienação fraudulenta, remissão de dívida ou pagamento de dívida não vencida a credor quirografário, em face do devedor insolvente e terceiros adquirentes ou beneficiados, com o objetivo de que seja reconhecida a ineficácia (relativa) do ato jurídico - nos limites do débito do devedor para com o autor -, incumbindo ao requerente demonstrar que seu crédito antecede ao ato fraudulento, que o devedor estava ou, por decorrência do ato, veio a ficar em estado de insolvência e, cuidando-se de ato oneroso - se não se tratar de hipótese em que a própria lei dispõe haver presunção de fraude -, a ciência da fraude (scientia fraudis) por parte do adquirente, beneficiado, subadquirentes ou sub-beneficiados.

[...]

4. Recurso especial parcialmente provido.<sup>2</sup>

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STJ; REsp 1100525/RS; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; julgado em 16/04/2013; DJe, 23/04/2013.

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, **nego provimento ao recurso**, por não estar evidenciado o *consilium fraudis*.

## É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **RELATORA** 

G/08